



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000151-05.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Denota-se da inicial que a requerente exerce atividades relacionadas a serviços de tratamento de madeiras, fabricação de casas pré-fabricas, representação comercial de madeiras, dentre outras.

Relatou diversas dificuldades enfrentadas após o ano de 2020, como o aumento do preço da madeira com a Pandemia; períodos de chuva que dificultaram a extração da matéria-prima; elevação dos custos da madeira, do combustível e dos custos gerais de manutenção da empresa; e falta de mão-de-obra qualificada; gerando a queda na produção e a redução do faturamento.

Sustentou que a crise é momentânea, sendo possível a sua reorganização e recuperação, com a preservação da atividade.

Requeru a tutela de urgência para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa por 180 dias; o reconhecimento da essencialidade e a manutenção da posse dos bens indicados na inicial; e a declaração de essencialidade dos saldos e valores movimentados em contas bancárias de sua titularidade.

Formulou pretensão no sentido de ser deferido o processamento da recuperação judicial; a nomeação de Administrador Judicial; a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação; a publicação de edital e a expedição de ofícios às Fazendas Públicas. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça ou o parcelamento das custas processuais. Valorou a causa e juntou documentos.

A decisão proferida no evento 6.1 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, autorizando, contudo, o parcelamento das custas iniciais. Houve manifestação da requerente (evento 9.1) e a comprovação do recolhimento da primeira parcela (evento 20.1).

Para além, a decisão encartada no evento 6.1 determinou a realização da constatação prévia, postergando-se a análise da tutela de urgência com a conclusão deste procedimento. O laudo pericial aportou no evento 25.2.

É o suficiente relato. Fundamento e decido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Da emenda da inicial

Tendo por objetivo aferir a localização do principal estabelecimento da empresa, as reais condições de funcionamento, a regularidade documental e eventuais indícios de utilização fraudulenta do procedimento de recuperação judicial, a perita nomeada por este juízo, após visita presencial e análise dos documentos juntados aos autos e de outros apresentados de forma complementar, apresentou o laudo contendo:

- (a) o histórico da composição societária, com as alterações registradas no órgão competente;*
- (b) os indicadores econômicos da empresa requerente, a partir das informações contábeis e financeiras pela mesma apresentadas;*
- (c) a evolução do ativo, do passivo e índices de liquidez e endividamento;*
- (d) o quadro de colaboradores;*
- (e) o endividamento concursal e extraconcursal;*
- (f) o endividamento fiscal;*
- (g) o relato da inspeção técnica realizada no local com a juntada de imagens da sede da empresa.*

Como conclusão do procedimento, constatou-se que a empresa requerente:

- *Apresenta documentos e estrutura física que indicam real capacidade de funcionamento (art. 51-A, LRF);*
- *possui sede localizada na área de competência do Juízo (art. 51-A, §7º, LRF); e*
- *não apresenta indícios de uso fraudulento da ação de Recuperação Judicial (art. 51-A, §6º, LRF).*

Não obstante, apontou o referido laudo que a apresentação da documentação obrigatória foi feita de forma parcial, em inobservância ao disposto nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, os quais elencam em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de recuperação judicial, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa. Observe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Na espécie, encontram-se ausentes a Demonstração do resultado desde o último exercício social (parcial 2025), nos termos do art. 51, II, alínea “c”, da LRF; e o Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (últimos 03 exercícios sociais), nos termos do art. 51, II, alínea “d”, da LRF.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, resta intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, com a apresentação integral dos documentos relacionados nos arts. 48 e 51 da LRF, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072753366v11** e do código CRC **5079d2bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/03/2025, às 13:04:52

5000151-05.2025.8.24.0536

310072753366 .V11